



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>11 / 02 / 05</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.004681/00-87
Recurso nº : 124.783
Acórdão nº : 203-09.545

Recorrente : ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. O indébito de PIS, decorrente da invalidação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve ser apurado levando-se em consideração o valor nominal do faturamento registrado no 6º (sexto) mês que anteceder a ocorrência do fato gerador, em conformidade com pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

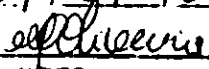


Leonardo de Andrade Couto
Presidente



César Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/ovrs

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <u>07 / 07 / 04</u>

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/07/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004681/00-87
Recurso nº : 124.783
Acórdão nº : 203-09.545

Recorrente : ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 04/07/2000 foi lavrado auto de infração (fls. 157/158 e 165/167), com o qual se imputou o pagamento de PIS à Recorrente, no montante de R\$1.833.269,32, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$3.158.254,18. O débito refere-se ao período de 04/97 a 03/00

Às fls. 154 e 155, indica-se que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência:

a) já que relativamente ao período de 06/96 a 04/97 a Recorrente realizou um único depósito judicial com vistas a cobrir, exclusivamente, o valor do tributo (esclarecendo-se que o lançamento de juros e multa foi objeto de processo administrativo autônomo - nº 11080.009780/97-79), e outros referentes ao período de 05/97 a 10/98, cujos valores apurados como devidos foram acrescidos, apenas, de juros (fls. 162/163); e

b) levando-se em consideração que compensação implementada pela Recorrente, a partir de 11/98 (inclusive) até 03/00, poderia não ser convalidada, posteriormente, uma vez que se pautou em decisão judicial não transitada em julgado (fl. 154).

Impugnação ofertada às fls. 173/184 na qual a Recorrente alegou que não se poderia imputar a cobrança de juros e multa à empresa, por meio do auto de infração constante do processo, uma vez que a pendência tributária nele refletido constaria com sua "*exigibilidade suspensa por força de determinação judicial*" (fl. 175).

A diligência (fls. 202/206) foi determinada para que se homologasse a compensação do PIS com tributo de igual espécie, na qual o Fisco exerceria o controle sobre os valores envolvidos no encontro de contas, sobre o cômputo de correção monetária ao ativo da contribuinte e sobre eventual decadência operada a seu respeito (fl. 205). Segundo assinalado, a providência estaria respaldada no "Parecer 437/98".

Apurando-se saldo devedor, não figuraria o mesmo, segundo alertado, com exigibilidade suspensa (fl. 206), pois que inócua qualquer circunstância hábil para provocar tal efeito.

Feitos os levantamentos - que apuraram insuficiência de crédito para cobrir os débitos de PIS, com os mesmos não concordou a Recorrente (fls. 255/275) na medida em que desconsideraram a semestralidade referida no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70.

A decisão da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 297/310) julgou parcialmente procedente o lançamento, dele excluindo o cômputo de juros sobre crédito

[Assinatura]

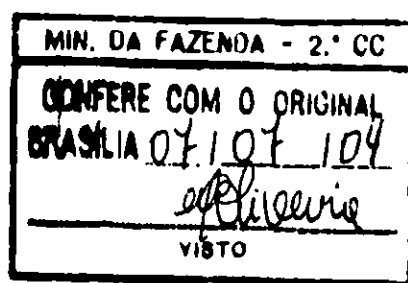


Processo nº : 11080.004681/00-87
Recurso nº : 124.783
Acórdão nº : 203-09.545

tributário que constava com a exigibilidade suspensa. Negou a semestralidade propugnada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Recurso voluntário (fls. 319/343) no qual se busca o reconhecimento da semestralidade anunciada anteriormente.

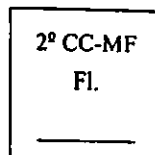
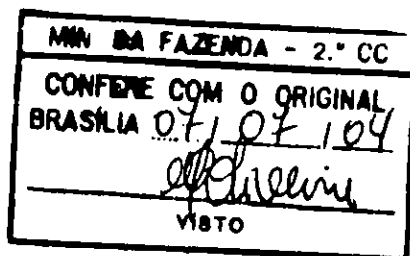
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004681/00-87
Recurso nº : 124.783
Acórdão nº : 203-09.545



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

A pretensão da contribuinte merece agasalho desse Conselho de Contribuintes, por revelar-se amparada pela legislação e pelas jurisprudências pacíficas do Colegiado e do Judiciário.

De fato, não paira dúvidas quanto à aceitação da semestralidade do PIS encetada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, tanto a nível judicial, quanto no âmbito administrativo, por conta da remansosa orientação desse Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL – ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – COFINS – IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ.

- Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Recursos conhecidos e providos." (REsp. nº 262892/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins. Julgado em 04/12/2003. D.J.U. 1º/03/2004).

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário, em conformidade com os acórdãos desta Câmara, para efeito de ser apurado o indébito de PIS, aplicado pela Recorrente em compensação com tributo de igual espécie, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei Complementar 07/70, isto é, de modo que a base de cálculo referente à exação mencionada seja a do 6º (sexto) mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem qualquer correção monetária (valor nominal), ficando facultado ao Fisco a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

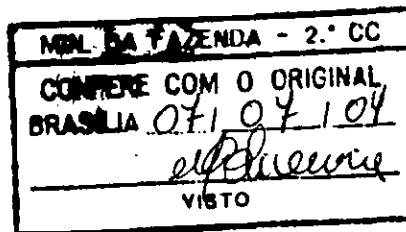
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004681/00-87
Recurso nº : 124.783
Acórdão nº : 203-09.545

averiguação dos valores e forma de cálculo da prerrogativa da contribuinte reconhecida nesta decisão.

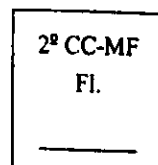
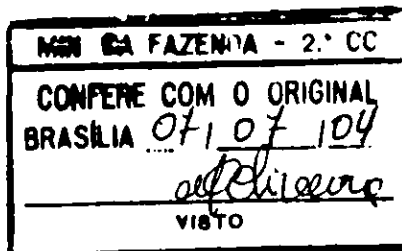
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.004681/00-87
Recurso nº : 124.783
Acórdão nº : 203-09.545

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Como decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, surgiu a controvérsia acerca da norma veiculada pelo seu artigo 6º, parágrafo único, sendo duas as teses apresentadas para o seu entendimento: 1) que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês; e 2) que o comando contido em tal dispositivo legal refere-se a prazo de recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 determina a incidência da Contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. O que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.”

Assim, curvo-me à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês -, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês.

Concordo, desta forma com o entendimento jurídico exarado pelo nobre relator. Entretanto, verifiquei que, em alguns casos, em razão da não liquidez dos acórdãos, problemas têm ocorrido quanto aos cálculos elaborados pelas Delegacias, não tendo mais o contribuinte como contestá-los. Por esta razão, entendo que é conveniente baixar o julgamento do recurso em diligência para que seja apresentado o eventual débito remanescente da contribuição considerando a semestralidade.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS